



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Programa Nacional de Reabilitação com Atendimento Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nacional de Reabilitação com Atendimento Domiciliar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de assegurar a continuidade do cuidado a pacientes que necessitem de reabilitação física, mental, intelectual ou sensorial, em seu próprio domicílio.

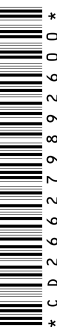
Art. 2º - O Programa tem como objetivos:

- I – ampliar o acesso a serviços de reabilitação;
- II – promover a recuperação funcional e a autonomia dos pacientes;
- III – reduzir internações prolongadas e reinternações hospitalares;
- IV – humanizar o atendimento em saúde;
- V – garantir assistência integral e multidisciplinar no ambiente domiciliar.

Art. 3º - São beneficiários do Programa:

- I – pessoas com deficiência;
- II – pacientes em recuperação pós-cirúrgica ou pós-internação;
- III – idosos com limitações funcionais;
- IV – pessoas com doenças crônicas ou degenerativas;
- V – pacientes com mobilidade reduzida ou impossibilidade de deslocamento.

Art. 4º - O atendimento domiciliar será realizado por equipes multiprofissionais, podendo incluir:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

- I - médicos;
- II - fisioterapeutas;
- III - terapeutas ocupacionais;
- IV - fonoaudiólogos;
- V - psicólogos;
- VI - enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- VII - assistentes sociais;
- VIII - outros profissionais conforme a necessidade do paciente.

Art. 5º - As ações do Programa compreenderão:

- I - avaliação inicial e elaboração de plano terapêutico individualizado;
- II - atendimento periódico no domicílio;
- III - fornecimento de orientações aos familiares e cuidadores;
- IV - acompanhamento contínuo da evolução do paciente;
- V - articulação com outros serviços da rede de saúde.

Art. 6º - O Programa será executado de forma descentralizada, em cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podendo haver:

- I - cofinanciamento entre os entes federativos;
- II - parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos;
- III - utilização de tecnologias de tele atendimento como complemento ao atendimento presencial.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo:

- I - critérios de elegibilidade dos pacientes;
- II - periodicidade mínima dos atendimentos;
- III - parâmetros de qualidade e avaliação dos serviços;
- IV - mecanismos de controle e fiscalização.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Reabilitação com Atendimento Domiciliar, visando garantir cuidado contínuo, humanizado e eficiente a pacientes que necessitam de reabilitação, mas encontram dificuldades de acesso aos serviços de saúde.

No Brasil, grande parte dos pacientes em processo de reabilitação, especialmente pessoas com deficiência, idosos e indivíduos em recuperação de procedimentos médicos que enfrentam barreiras significativas de deslocamento, seja por limitações físicas, falta de transporte adequado ou condições socioeconômicas adversas.

O atendimento domiciliar surge como solução estratégica para reduzir a sobrecarga do sistema hospitalar, prevenir complicações decorrentes da descontinuidade do tratamento, melhorar a qualidade de vida dos pacientes e fortalecer o vínculo entre equipe de saúde, paciente e família.

Além disso, a atuação de equipes multiprofissionais no ambiente domiciliar permite uma abordagem integral, considerando as condições reais de vida do paciente, o que potencializa os resultados terapêuticos.

A proposta também está alinhada com os princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente a universalidade, integralidade e equidade, ampliando o acesso aos serviços de reabilitação para populações mais vulneráveis.

Sala das Sessões, de abril de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
AVANTE/MA

